



CAIXA N°
144
S. P. C. I. V. D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ n.º 578/72

OBJETO — Sal., Dif. 13º sal., 13º sal., Férias prop., Rep. sem. rem., FGTS.

AUDIÊNCIAS

15/5/72, às 13,40 hs.

16/8/72 — 14,00

21-8-72 às 12,57

Acorda

Aconcorda

ce

RECTE — Elza das Graças Ferreira

ARQUIVADO

REDO — Lanchonete do Comércio Ltda.

Cr\$ 1.217,97

AUTUAÇÃO

Aos 6 dias do mês de abril
do ano de 1972 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue.....

[Handwritten signature]

Chefe da Secretaria

Aut. P/15/05/72 às 13h00min

MANOEL ANTUNES DE MENEZES SOUZA

Inscrição na O.A.B. Sob o nº 1312
ADVOGACIA EM GERAL

538/72

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
GOIÂNIA -
PRAÇA CÍVICA, 9
N E S T A

Protocolo

Entrada 6 / 4 / 72

Folha 428 Nº 538/72

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz, ELZA DAS GRAÇAS FERREIRA, brasileira, solteira, comerciária, portadora da carteira profissional nº 77.301, série 227ª, residente e domiciliada à Rua 200, nº 381, - Vila Nova, nesta Capital, por seu bastante procurador, infra-assinado (m.j.), advogado inscrito na O.A.B. - Seção de Goiás sob o nº 1312, CPF-004514101, com escritório à Rua 2, 285 - Ed. "Carlos Chagas - 6ª andar, conjunto 608, telefone: 2-49-31, - centro, nesta Capital, vem, mui respeitosamente, à digna presença de V. Exa. oferecer ação reclamatória-trabalhista contra LANCHONETE DO COMÉRCIO LTDA., estabelecida à Rua 4-B, nº 27, -Viela, centro, nesta Capital, e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

1 - A reclamante foi admitida para trabalhar na reclamada a 22 de junho de 1.971, muito embora a reclamada tenha registrado seu contrato de trabalho a partir de 1º/10/71, percebendo o salário de Cr\$... R\$72,80 (cento e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos), sendo injustamente dispensada a 14-1-72, exatamente após decorrer 14 dias que a reclamante havia dado aviso-prévio de 30 dias à reclamada, havendo esta rompido a relação de trabalho, desrespeitando, dessa forma, o direito da reclamante quanto ao restante do aviso: 16 dias.

2 - A reclamante, embora percebesse, apenas o salário-mínimo, - prestava serviços à reclamada, inicialmente, das 6 às 19,30 horas, almoçando no próprio local de trabalho, não tendo nenhum intervalo para repouso, ou descanso, no horário das refeições, fazendo essas ao mesmo tempo que atendia a fregueses no balcão, lapso de tempo que durou do início de seu contrato de trabalho até 30/11/71, quando passou a trabalhar das 6 às 21 horas, isto é, até 15/12/71. A partir de 16/12/71 até 31/12/71 seu horário de trabalho era das 6 às 23 a 24 horas, em virtude do movimento das festas natalinas, uma vez que o estabelecimento é próximo ao comércio sírio-libanez da Rua Quatro.

3 - É optante pelo F.G.T.S. e a reclamada pagou-lhe apenas, Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) a título de 13º salário de 1.971.

Ao ser dispensada, não recebeu: o restante do aviso-prévio: 16 dias; diferença do 13º salário de 1.971; 13º salário de 1.972; férias proporcionais; horas-extras de todo o período de trabalho; F.G.T.S., idem, idem, bem como jamais teve repouso semanal remunerado.

Face ao exposto a reclamante, por seu bastante procurador, com fundamento em os artigos 490, 132, alínea a, 59, § 1º, todos da C.L.T. na lei nº 4.090, de 13-7-62; na Lei nº 605, de 5-1-49; na lei nº 5.107 de 13-9-66, requer, mui respeitosamente, à V. Exa. a notificação da reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, - conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia e finalmente seja condenada no pagamento das seguintes parcelas abaixo:

Segue...

MANOEL ANTUNES DE MENEZES SOUZA

Inscrição na O.A.B. Sob o nº 1312

ADVOCACIA EM GERAL

Conclusão, fls. 2

- a)-16 dias de salário, relativo ao restante do aviso-prévio cuja rescisão foi provocada pela reclamada,Cr\$ 91,3
- b)-diferença do 13º salário de 1.971,Cr\$ 46,4
- c)-13º salário de 1.972, 1/12 de 3 dias,Cr\$ 14,4
- d)-Férias proporcionais, 7/12 de 20 dias,Cr\$ 66,8
- e)-1.160 horas-extras a Cr\$ 0,86 p/ hora,Cr\$ 1007,6
- f)35 reusos semanais remunerados, inclusive feriados civis e religiosos, reconhecidos por lei, ..Cr\$ 201,6
- g)-F.G.T.S., AM com o código 01,

(soma das parcelas reclamadas, exceto F.G.T.S., código 01 AM: Cr\$ 1.217,9 (hum mil, duzentos e dezessete cruzeiros e noventa e sete centavos).

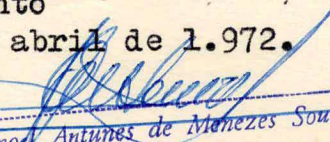
Protesta provar o alegado por todos os gêneros de provas permitidas em direito, depoimento pessoal de representante legal da reclamada, na pessoa de seu gerente, Sr. About Ltaif, de testemunhas, etc que desde já ficam requeridos.

Requer, sejam feitas as anotações da carteira profissional em audiência e a devolução da carteira de saúde da reclamante que se acha retida indevidamente pela reclamada.

Requer, finalmente o pagamento em audiência das parcelas incontroversas, sob pena de pagamento em dôbro, "ex-vi" do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pede deferimento

Goiânia, 5 de abril de 1.972.


P.P. Manoel Antunes de Menezes Souza
= AVOGADO =
Insc. OAB - Go. 1312 - CPF 004514101

PROCURAÇÃO PARTICULAR

- JUIZO TRABALHISTA -

Pelo presente instrumento particular de procuração datilografado e por min assinado, ELZA DAS GRAÇAS FERREIRA, brasileira, solteira, comerciária, - domiciliada e residente à Rua 200, nº 381, Vila Nova, nesta Capital, :::::
nomei e constituí m/ bastante procurador os Drs. MANOEL ANTUNES DE MENEZES - SOUZA, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta Capital, :::::
inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, - Seção de Goiás, sob os n.º 1312, ::::: com escritório profissional à Av. Goiás n.º 285 - Edifício "Carlos Chagas" - 4.º andar - conjunto 409, Telefone 2-1025 - Centro, nesta Capital, na forma do artigo 107 e com os poderes da cláusula "ad-juditia", inclusive os reservados pelo Art. 108 tudo do Código do Processo Civil e do fôro em geral para defender os direitos e interesse do(s) outorgante(s), em qualquer juízo, fôro ou instância, inclusive na Justiça do Trabalho e perante as repartições públicas, sejam quais forem, usando, ainda o referido procurador dos poderes especiais de apresentar queixa-crime, firmar termo de compromisso de inventariante, dissidir, acordar, discordar, passar recibos, dar quitação, levantar suspeição e substabelecer, o que tudo será conservado como firme e valioso, ficando os honorários do referido procurador como consta do verso da presente procuração o que para todos os efeitos, valerá como contrato de honorários profissionais, especialmente para promover ação reclamatória trabalhista contra "LANCHONETE DO COMÉRCIO LTDA.", estabelecida à Rua Rua 4-B, centro, nesta Capital. :::::

Goiânia, 24 de janeiro de 1972.

Cartório Cândido de Oliveira
5o. TABELIONATO
Bel, João Cândido de Oliveira

Reconheço

a firma

Em teste

GOIÂNIA

TABELIÃO SUBSTITUTO

Elza das Graças Ferreira
ALZA DAS GRAÇAS FERREIRA.

5o. Jic

Tabelionato Cartório de Oliveira
- - - OFICIN
Dr. João Cândido de Oliveira
TABELIÃO VITALÍCIO
Luiz Calixto Demarcki Oliveira
ESC. AUTORIZADO
GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

Carta de Aviso Prévio

DO EMPREGADO ELZA DAS GRAÇAS FERREIRA

À FIRMA LANCHONETE DO COMÉRCIO LTDA

De conformidade com a exigência do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, faço a presente, na qualidade de seu empregado, para notificá-lo(s) que, extinto o prazo legal dêste aviso, (TRINTA (30) dias) pretendo deixar, espontâneamente, e no meu próprio interêsse, o seu serviço.

Solicito colocar o seu ciente na cópia junta, pelo que antecipo agradecimentos.

Ciente :

Taja Faour at A Lou Stary
Assinatura do Empregador

Atenciosamente,

GOIÂNIA-(GO), 01 DE JANEIRO DE 1.972

Data

Elza das Graças Ferreira
Assinatura do Empregado

Antônio Fernando Machado
Testemunha

Guilherme Elias
Testemunha

H

Admissão: 22/6/71

Despedida 14/1/72

Horário de Trabalho

Das 6 às 20 horas

1.30 h. / refeição

[Faint mirrored text from the reverse side of the document, including:]

Atenciosamente,

GOIÂNIA - (60), 01 DE JANEIRO DE 1972

[Faint signatures and stamps:]

Assinatura do empregado

Assinatura do empregador

Assinatura do empregador

[Faint mirrored text and signatures from the reverse side of the document, including:]

Assinatura do empregador

Assinatura do empregador

6
[Handwritten signature]

Lanchonete do Comércio Ltda.
Rua 4-B, nº 27-viela -centro
Nesta

Elza das Graças Ferreira

Praça Cívica, nº 9
13,40

treze e quarenta
maio-72

15 quinze

Goiânia, 6

abril

72

Certifico que em 7 de 72
foi expedida a [illegible] de R\$.
pelo registrado 1349
Goiânia, 7 de 4 de 72

Chefe da Secretaria

XXXXXXXXXXXXXXXXX GOIÂNIA

XXXXXXXXXXXXXXXXX Ofc. nº 412/72
578/72

ELza das Graças Ferreira
Lanchonete de Comércio Ltda.

maio 72 13,40

15

Certifico que em 7 de 72
foi expedida a nota fiscal nº 1350
pelo registro nº 4 de 72
Goiania, 7 de 72
Chefe da Secretaria

8
Goiania

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 578 / 72

Aos 15 dias do mês de maio do ano de 19 72 , às 13,40 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de ~~Repub~~ Goiania ~~XXXXXXXXXX~~, sob a presidência do Dr. HERÁCITO PENA JÚNIOR M.M. Juiz do Trabalho, presente os srs. Orlando Bravo da Rocha Torres vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Elza das Graças Ferreira contra Lanchonete do Comércio Ltda. , relativa a salário, etc.

no valor de Cr\$1.217,97

Aberta a audiência, foram, de ordem do M.M. Juiz presidente, apregoadas as partes. Presentes ambas. A recte. acompanhada do Sr. Dr. Anael - Antunes Meneses Souza e a recda. representada pelo Sr. Dr., digo, representada pela Sra. Taja Faouzat Abou Ltaif acompanhada do Sr. Dr. Jorge Augusto Jungmann.

A recda. apresentou sua defesa por escrito acompanhada de documentos, que lida foi anexada aos autos, abrindo-se vista à recte, pelo prazo de três dias.

Conciliação proposta não foi aceita.

Para prosseguimento foi designada audiência para o dia 16 de agosto do corrente ano, às 14,00 horas cientes as partes.

Nada mais.

[Handwritten signatures and names]
Elza das Graças Ferreira
Taja Faouzat Abou Ltaif
Jorge Augusto Jungmann

9/10/72

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

LANCHONETE DO COMÉRCIO LTDA. por seu proprietário e via de seu advogado, abaixo-assinado, (mandato - junto), qualificada na Reclamatória que lhe move ELZA DAS GRAÇAS FERREIRA e com audiência designada para o dia 15 de maio de 1.972, às 13,40 horas, vem mui respeitosamente frente a V. Exa. apresentar a sua contestação e na forma seguinte:

1)- A Reclamante não foi despedida e sim ofereceu o competente aviso prévio (doc. anexo) não sendo, portanto, devido diferença de salários a título de aviso. A Reclamada contestante poderia e pode dispensar o prazo do aviso. Ademais, tal não acontece, isso porque não houve a prestação de serviços nos dias mencionados. A aviso dado pela Reclamante tem validade, isso porque tem a mesma menos de um ano de casa;

2)- A Reclamante não iniciou a prestação de serviços na data mencionada, e sim na data constante da anotação de sua Carteira Profissional e a firma reclamada efetuou o pagamento do 13º salário de 1.971 na proporção exata, conforme faz prova o documento incluso;

3)- A Reclamante ofereceu o aviso prévio em 1º de janeiro de 1.972 e só trabalhou até o dia 13 do mesmo mes o que ilimina o 1/12 avos do 13º. Seria necessário trabalhar parcela igual ou superior a 14 dias;

4)- A firma Reclamada não trabalha aos domingos, dias santos e feriados, isso porque vive em consequência do comércio e esse cerra as portas em tais dias. A Reclamante percebia por mês e o Descanso Semanal estava incorporado no salário mensal. Nunca houve trabalho em dias destinados ao repouso;

5)- O pedido de demissão ilimina as férias proporcionais;

6)- A Reclamante não trabalhou no período indicado na inicial e sim no constante de sua carteira. Quun-

Jungmann

fls. 2

do trabalhou horas extras as recebeu na forma devida, conforme atestam os documentos. O pedido de horas extras indicado na inicial é absurdo. A Reclamada, como dito, só funcionad em consequên cia do comércio e em uma viela. Fechado o comércio, isso por volta das 18,00 horas o movimento termina. As poucas horas extras que existiram foram pagas devidamente.

Assim espera a improcedência da ação, isso por ser de direito de de Justiça.

Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas, testemunhas, documentos, depoimento pessoal, etc.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 1.972

pp. *Jorge Augusto Jungmann*
OAB nº 1.655

C.P.F. 013140251

11/11

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, LANCHONETE DO COMERCIO LTDA., firma comercial sediada nesta Capital, à Rua 4-B, n. 27, centro, neste ato devidamente representada pela sua sócia - Da. TAJA FAOUZAT ABOU LTAIF, libaneza, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta Capital,

,
,
,

nomeia/m e constitue/m seus bastantes procuradores, os Senhores JORGE JUNGSMANN, EMÍLIO FINOTTI, JORGE AUGUSTO JUNGSMANN, advogados e a Senhora ÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES, estagiária, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, onde têm escritório à Rua 3, n.º 623, sôbreloja, Edifício "Naim Rassi", centro, telefone 6-4269, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob os n.ºs 629, 1.223, 1.655 e 130, cadastrados no C. P. F. sob os n.ºs 003376921, 002731391, 013140251 e 002873261, respectivamente, aos quais confere/m plenos e gerais poderes, inclusive os das cláusulas extra e ad-judícia, mais os de darem e receberem quitações, assinarem recibos, transigirem, desistirem, firmarem termos, usarem de medidas preventivas, interpirem e seguirem recursos cabíveis, podendo sub-tabelecerem esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, agindo conjunta ou separadamente, independente de ordens de nomeação e ainda para o fim especial de contestarem uma Ação Trabalhista que lhe movê Da. - ELZA DAS GRAÇAS FERREIRA, brasileira, solteira, comerciaría, residente e domiciliada nesta Capital, podendo os ditos procuradores praticarem todos os atos necessarios ao fiel cumprimento do presente mandato e ratificando os poderes acima impressos.

Goiânia, 15 de maio de 1.972.
LANCHONETE DO COMERCIO LTDA.

Taja Faouzat Abou Ltaif

Taja Faouzat Abou Ltaif.

RUBLIO DE SOUZA Rua 3 esq. c/ a 7 - Fone 6-3029 |
Reconheço a firma de *Taja Faouzat Abou Ltaif*
Taja
Em test. *meu* da verdade
Goiânia, *5* maio, 197 *2*
Maria Talle
ADELIO MEIRELES ROCHA
Escrivente

Carta de Aviso Prévio

12
Janeiro

DO EMPREGADO ELZA DAS GRAÇAS FERREIRA

À FIRMA LANCHONETE DO COMÉRCIO LTDA

De conformidade com a exigência do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, faço a presente, na qualidade de seu empregado, para notificá-lo(s) que, extinto o prazo legal dêste aviso, (TRINTA (30) dias) pretendo deixar, espontâneamente, e no meu próprio interêsse, o seu serviço.

Solicito colocar o seu ciente na cópia junta, pelo que antecipo agradecimentos.

Ciente :

Taja Faourat e seu Staff
Assinatura do Empregador

Atenciosamente,

GOIÂNIA--(GO), 01 DE JANEIRO DE 1.972

Data

Elza das Graças Ferreira
Assinatura do Empregado

Antônio Fernando Machado
Testemunha

Luís Carlos Elias
Testemunha

WISSTÁ

Nesta data abro vista dos presentes autos, do Sr. Manoel Menezes, ex-emprego de reclamante.

Colônia, 17 de maio de 1972.

Dames Roberto Kury

CHEFE DE SECRETARIA

COM VISTA

MM. Juiz:

No tríduo legal, com vista para falar sobre a documentação juntada à sua defesa pela firma reclamada, a reclamante, via de seu procurador tem a aduzir o seguinte:

1 - A carta de aviso-prévio, doc. de fls. 12 nada tem de excepcional. Aliás, sua cópia foi juntada à inicial, quando do ajuizamento da ação. Efetivamente, a reclamante não desejando mais continuar com a relação de emprêgo, procedeu na forma do disposto no art. 487, inciso II da C.L.T. O que ocorreu, efetivamente é que o empregador desrespeitou o direito da reclamante quanto ao cumprimento do aviso-prévio, rompendo, sem justa causa, o vínculo empregatício, razão porque está obrigado a pagar-lhe, em dinheiro, o restante do aviso, irremediavelmente.

2 - Quanto ao recibo de quitação, doc. de fls. 13 juntado à contestação, este vem confirmar o pagamento de 50 horas extras, apenas, quando a reclamante reclama o pagamento 1.160 horas extras. Como se depreende, a reclamada ainda deve a sua ex-empregada, nada menos de 1.110 horas, considerando que a mesma já efetuou o pagamento de 50 horas.

3 - Quanto ao recibo do 13º salário juntado à contestação, este nada mais, nada menos, vem corroborar com as alegações feitas na inicial. Comprova, apenas o pagamento de 3/12 do 13º salário, quando na realidade, ainda deve a quantia de Cr\$ 46,40 constante da inicial.

Data supra.

P.P. Manoel Antunes de Menezes Souza
- ADVOGADO -
Insc. OAB - Go. 1312 - CPF 004514104

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o Sr. Manoel

Menezes desolveu os presentes autos
em sua Secretaria.

Colônia, 10 de agosto de 1972.

Dames Roberto Kury

CHEFE DE SECRETARIA

15
Paulo

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 578 / 72

Aos 16 dias do mês de agosto do ano de 19 72 , às 14,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia , sob a presidência do Dr. HERÁCITO PENA JÚNIOR , M. M. Juiz do Trabalho, presente os srs. Orlando Bravo da Rocha Torres , vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim . , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Elza das Graças Ferreira contra Lanchonete do comércio Ltda. , relativa a Salário, dif. 13º salário, etc. no valor de Cr\$1.217,97

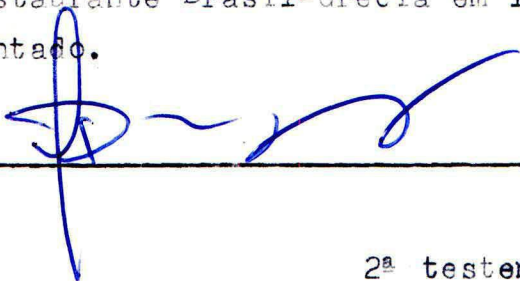
Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes ambas. A recte. acompanhada do Sr. Dr. Arione Correa de Moraes e a recda. representada pelo Sr. Fawzat Sleiman Abou Latif, gerente, acompanhado do Sr. Dr. Jorge Augusto Jungmann.

A seguir, a Junta passou a ouvir a 1ª testemunha da recte. Sra. MARTA GINA DA COSTA, brasileira, solteira, com 29 anos de idade, doméstica, residente e domiciliado nesta Capital. Sabendo ler e escrever. Aos costumes - disse nada. Testemunha compromissada, advertida e inquirida, respondeu: - " que, nunca trabalhou para a recda.; que, não sabe o motivo da dispensa da recte., da recda.; que, pode informar, como vizinha da recte. que ela saia de casa para o emprego às 5,15 ou 5,30 horas, mais ou menos, diariamente; que, chegava em casa, de volta do serviço, às 20,00 horas, mais ou menos ; que, nunca foi ao estabelecimento recdo., no entanto, às vezes em que passava na rua, via a recte. trabalhando no horário de 7,30 horas mais ou menos, o mesmo ocorrendo às 18,00 horas, mais ou menos; que, a folga da recte. se dava em domingos alternados, não descansando em outro dia da semana ; que, por ouvir dizer ficou sabendo que a recda. abre as suas portas às 5,00 horas, mais ou menos; que, a depoente como cozinheira trabalhava para o restaurante Brasil Grécia, situada à rua 6, nesta Capital; que, a depoente ao se dirigir ao trabalho, passava pela porta do estabelecimento recdo.; que, pode informar com segurança que a recte. começou a trabalhar para a firma recda., no dia 22 de julho de 1971; que, não sabe informar se a recte. tomava refeições, no estabelecimento recdo., mas sabe que a mesma não tinha horário para almoço; que, ouviu de uma pessoa, na porta da sala de audiência desta Junta que a recte. fora dispensada, entretanto, tal pessoa - que vai servir de testemunha nesta ação, afirmou que não contaria tal fato; que, a depoente trabalhava no restaurante Brasil Grécia, aos domingos, tendo porém uma folga, em dias da semana, que, aos domingos, digo, que, não pode informar com segurança se aos domingos o estabelecimento recdo. se encontrava aberto; que, um domingo sim outro não, via a recte. em casa e

P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de folga, deduzindo daí que se tratava do descanso da lei; que, guardou na cabeça a data de admissão da recte., porque no referido dia a viu - se dirigindo ao trabalho, não se recordando, no entanto, da hora exata em que isso aconteceu; que, ultimamente trabalhava para o restaurante - Picadilli, situado à Rua 6; que, melhor esclarecendo trabalhando para o restaurante Brasil-Grécia em 1963; que, nada mais disse, nem lhe foi per- guntado.



Martha Gira

2ª testemunha da recte. Sra. DIVINA BORGES, brasi- leira, solteira, com 23 anos de idade, garçonete, residente e domicilia- da nesta Capital. Sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Tes- temunha compromissada, advertida e inquirida, respondeu: - "que, nunca tra- balhou para a recda.; que, conhece a recte. e sabe que a mesma já traba- lhou para a recda.; que, a recte. começou a trabalhar na recda. em ju- nho de 1971; que, sabe disse porque reside juntamente com a recte., em- um quarto, há mais de dois anos; que, por ouvir dizer da recte. e tam- bém de uma cozinheira da recdo. cujo nome acha que seja Maria, ficou - sabendo da demissão da recte. feita pelo proprietário da firma recda.; que, a recte. se dirigia diariamente ao trabalho às 6,00 horas e volta- va depois das 20,00 horas; que, em tal horário já teve oportunidade de vê-la no trabalho; que, a recte. não gozava da folga semanal, somente - a gozou uma única vez e assim mesmo por conta própria; que, a depoente- sempre trabalhou no Bandeijão, um restaurante situado à Rua 3, nº 21 - Centro, nesta Capital, tendo como horário das 8,00 às 20,00 horas e aos sábados das 6,00 às 20,00 horas, com intervalo para as refeições; que, - a recte. não gozava de nem cinco minutos para as refeições; que, já viu várias vezes o estabelecimento recdo. abrir aos domingos; que, a recda. - está situada numa viela da Rua 4 - viela do Centro, digo, numa viela da Rua 4, nos fundos do Centro Comercial; que, a depoente como garçonete do Bandeijão tomava lanche no estabelecimento recdo.; que, a depoente quan- do ia para o trabalho, descia no ponto de ônibus, em frente à Loja das- Fábricas, à Rua 4, encostada à recda.; que, do dia 15 ao dia 25 de de- zembro, a recte. trabalhou até às 24,00 horas; que, a recte. disse à depo- ente que havia dado aviso prévio à recda.; que, pode afirmar, no entanto, que a recte. não cumpriu integralmente o aviso dado; que, onde a depoente trabalha é o restaurante Bandeijão situado à Rua 3, nº 21, quase esquina com a Alameda Botafogo; que, para se dirigir ao trabalho a depoente não precisava deixar o ônibus no ponto em frente às Lojas das Fábricas, po- dendo antes, digo, podendo deixar o ônibus em um ponto mais perto do lo- cal de trabalho; que, não sabe dizer a data em que a recte. deixou de - trabalhar para a recda., podendo afirmar que foi em janeiro do corrente ano; que, a depoente trabalhava aos domingos até às 14,00 horas; que, tam

17

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 578 / 72

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de 19 72 , às 12,57 horas,
em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia ,
sob a presidência do Dr. HERÁCITO PENA JÚNIOR ,
M. M. Juiz do Trabalho, presente os srs. Orlando Bravo da Rocha Torres ,
vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim ,
vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da
reclamação ajuizada por Elza das Graças Ferreira contra
Lanchonete do Comércio Ltda. , relativa a
Salário, etc.

no valor de Cr\$ 1.217,97

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoadas as partes.
Presentes ambas. O recdo. representada pelo Sr. Dr. Jorge Augusto Jungmann.

Pelas partes foi dito que haviam feito o seguinte acordo:

O recdo. pagará à recte., por saldo de seu pedido, a quantia total de
cr\$400,00 sendo cr\$200,00 nesta oportunidade, que a recte. recebeu e o res-
tante até o dia 10 de setembro do corrente ano. A recte. ao receber a ci-
tada importância dará quitação, com exceção do FGTS. Custas no valor de
cr\$36,12 pela recte., isentas nos termos da lei.

Nada mais.

The block contains several handwritten signatures in blue ink. At the top is a large, stylized signature. Below it is another signature with the initials 'M.M.' written above it. Further down are the names 'Elza das Graças Ferreira', 'Srs. Copio', and 'Jorge Augusto Jungmann' written in cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/9

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 12 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Elza das Graças (Representação, quando houver) e o Reclamado Lanchonete do Comércio Ltda. (Representação, quando houver) e por êste último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) relativa ao JCI. 578/72

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por êste tôrmo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste tôrmo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

SECRETÁRIO

RECLAMANTE

RECLAMADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.
Presidente.

Goiânia, 13 de Setembro de 1972

Paulo Roberto Leão
Secretário

009

